



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 869618 - SP (2023/0415604-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LARISSA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - SP446414
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME SANTOS CAMARGO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, evidencia pela variedade e pela quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do paciente, quais seja, 12,844 kg de maconha, 370,1 g de cocaína, 15,3 g de maconha tipo “ice” e, ainda, 216,8 g de “k2”.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 869618 - SP (2023/0415604-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LARISSA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - SP446414
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME SANTOS CAMARGO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, evidencia pela variedade e pela quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do paciente, quais seja, 12,844 kg de maconha, 370,1 g de cocaína, 15,3 g de maconha tipo “ice” e, ainda, 216,8 g de “k2”.

3. Habeas corpus denegado.

RELATÓRIO

GUILHERME SANTOS CAMARGO alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* nos autos de Cautelar Inominada Criminal n. 2201931-20.2023.8.26.0000, em que foi “[confirmada] a liminar concedida, para o fim de imprimir efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, mantendo-se [sua] prisão preventiva” (fl. 18).

Depreende-se dos autos que, “o interessado foi preso em flagrante em 20.jul.2023 (f. 37/39), pela prática, em tese, de tráfico ilícito de entorpecentes, crime previstos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006” (fl. 12).

Assere a defesa que “eventual alegação com base no tipo penal ou *periculum libertatis* não deve prosperar, pois, os elementos fáticos demonstram que a concessão de liberdade ao Paciente não trará qualquer prejuízo ao deslinde da ação penal” (fl. 8).

Indeferida a liminar, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela denegação do habeas corpus.

VOTO

Na hipótese, consoante disposto no acórdão vergastado, “o réu tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, drogas consistentes em 3.248 unidades de Tetrahydrocannabinol (THC) ‘maconha’, com peso líquido de 12.843,5 gramas; 500 unidades de cocaína, com peso líquido de 370,1 gramas; 89 unidades de Tetrahydrocannabinol (THC), do tipo ‘ice’, com peso líquido de 15,3 gramas; e 1.300 unidades de ‘K2’, com peso líquido de 216,8 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar” (fls. 14-15, sublinhei).

A esse respeito, consoante oportunamente destacou o *Parquet*, “Nesse passo, **‘as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional** quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade’ (HC 648.915/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)” (fl. 316, grifei).

Em conjuntura assemelhada, já salientou o Superior Tribunal de Justiça que “a prisão preventiva está devidamente justificada, diante das circunstâncias do flagrante, onde o agravante foi surpreendido por policiais civis, saindo de um imóvel, havendo indícios de que estava comercializando drogas, onde foi encontrado expressiva quantidade de drogas de alto poder lesivo - 372 (trezentos e setenta e duas) porções de crack (composto à base de cocaína) (com peso líquido de 64,09 g); 3905 (três mil, novecentos e cinco) pinos de cocaína (com peso líquido de 195,25 g); e 1 (uma) porção de maconha (com peso líquido de 16,39 g). Precedentes” (**AgRg no HC n. 873.908/SP**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

Por fim, ainda segundo a compreensão desta Corte Superior, “É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017” (**AgRg no HC n. 866.135/SP**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, DJe de 20/12/2023.)

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0415604-0

HC 869.618 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15219499820238260228 22019312020238260000 22114802023 776912023

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARISSA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - SP446414
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME SANTOS CAMARGO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.